



Inquérito Civil SIG/MP n. 06.2014.00007794-4

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, Dr. Isaac Sabbá Guimarães, de um lado e de outro João Sebastião Domingo Filho, brasileiro, comerciante, casado, inscrito no CPF nº 564.414.959-53, residente na Rua José Honorato Silva nº 144, bairro Nova Esperança, doravante denominado compromissário, representado pelo advogado Dr. Felipe Werner, OAB/SC 29532, com escritório estabelecido na Av. Marginal Leste, n. 3500, Bairro dos Estados, nesta cidade, com e-mail felipe@pwa.adv.Br, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**Considerando** que é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88):

**Considerando** que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

**Considerando** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

Considerando o Ofício SEMAM/DEFA n. 083/2014, encaminhado pelo Departamento de Fiscalização Ambiental, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, dando conta de possível crime ambiental consistente na supressão de árvores típicas do bioma da mata atlântica e execução de terraplanagem sem autorização dos órgãos competentes, em terreno localizado na Rua Morro da Pedra Branca, s/n, Bairro Nova Esperança,



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ nesta cidade, de responsabilidade do Sr. João Sebastião Domingos;

**Considerando** que a extensão do dano ambiental é de pequena proporção, haja vista ter sido realizada movimentação de terra em área não maior que 120m²;

Considerando a inexistência de perícia na forma do art. 19, da Lei 9605/98, quantificando e qualificando o dano ambiental (não havendo, pois, parâmetros para o estabelecimento de medida compensatória recuperatória):

**Considerando** que o compromissário foi sancionado administrativamente, tendo pago multa ao Município de Balneário Camboriú;

**Considerando** a tramitação, no âmbito do Ministério Público, do Inquérito Civil nº 06.2014.00007794-4, instaurado para apurar a ocorrência dos fatos acima aludidos, que configuram, em tese, infração ambiental, e que o escopo do presente procedimento antes de estar adstrito à judicialização do problema prefere à rápida e eficaz resolução, tendo como norte os interesses difusos;

**RESOLVEM**, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do artigo 25 e seguintes do Ato Ministerial nº 395/2018/PGJ, celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA- DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

I.1 Compromete-se, o Compromissário a efetuar medida compensatória de caráter recuperatório, doando à Secretaria do Meio Ambiente do Município de Balneário Camboriú 50 (cinquenta) mudas de árvores de espécies nativas.

I.2 O compromisso deve ser cumprido no prazo de até 60 dias, contado a partir da homologação do presente TAC pelo Conselho Superior do Ministério Público.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA

Em caso de descumprimento da Cláusula segunda, em



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

qualquer de seus subitens, do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, os Compromissários ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), para cada qual, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, ou, alternativamente, para o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens descumpridos.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra os Compromissários, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

As partes elegem o foro da Comarca de Balneário Camboriú/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E assim, por estarem compromissados, firmam este Termo em ... vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surtam seus efeitos jurídicos.

Ficam as partes subscritas cientes de que este termo de ajuste de conduta tem por consequência o arquivamento do feito, do qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público até a sua formal homologação.

Balneário Camboriú. 09 de abril de 2019.

ISAAC SABBÁ GUIMARÃES PROMOTOR DE JUSTIÇA



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

JOÃO SEBASTIÃO DOMINGOS FILHO COMPROMISSÁRIO

> FELIPE WERNER ADVOGADO